



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358599-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CARLOS ARTUR CASANOVA, são agravados ABIA CAROLINA DIAS CARBONO e HOME IMOVEIS SCS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358599-82.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Carlos Artur Casanova

Agravados: Abia Carolina Dias Carbone e Home Imoveis Scs

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz: José Francisco Matos

Voto nº 31728

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Ausência de resposta. Omissão que sugere ocultação. Ausente prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Carlos Artur Casanova, em razão da r. decisão de fls. 219 da origem, proferida na ação declaratória nº 1008883-33.2024.8.26.0565, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi atribuído efeito ativo ao recurso (fls. 150/151).

É o relatório.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por entender que os extratos bancários juntados pelo autor revelam que *“a condição por ela ostentada não lhe permite usufruir das benesses da gratuidade judiciária”*.

Intimado em sede recursal a apresentar documentos complementares (fls. 150/151), o agravante não ofereceu resposta (fls. 156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, evidente a omissão do interessado quanto à prova de sua alegada hipossuficiência.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, que sugere ocultação, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator